

Assim, a continuação do mesmo — independentemente de uma reflexão sobre as opções a tomar quanto à forma institucional e sobre a estratégia a adoptar futuramente — é uma reivindicação assumida por todos os parceiros com assento no Observatório, devendo o Governo assegurar que, em resultado do fim do período de prorrogação estabelecido na Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2000, de 17 de Maio, não sejam suspensos os seus trabalhos e a respectiva estrutura organizacional dissolvida.

Neste sentido e tendo como preocupação salvaguardar o trabalho já produzido e permitir que o próximo Governo resultante das eleições de 17 de Março possa efectuar as escolhas e orientações que considerar então mais adequadas, entende-se que a duração do Observatório deve ser prorrogada por um período de seis meses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Prorrogar, pelo período de seis meses, a duração do Observatório do Comércio, mantendo, em todos os aspectos, a estrutura organizacional e o modelo de financiamento, que continuará a ser assegurado:

- a) Pelas participações, incentivos, dotações, transferências e subsídios provenientes de medidas de parceria e iniciativas públicas a implementar com base em dotações comunitárias e nacionais a constituir para o efeito, os quais serão disponibilizados pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento;
- b) Por quaisquer outras receitas resultantes da prossecução das atribuições que lhe sejam conferidas por lei, contrato ou outro título.

2 — Permanecem válidos e eficazes, inclusive na relação com terceiros, todos os actos, contratos e protocolos que o Observatório do Comércio, ou qualquer dos seus membros, em seu nome, tenha concretizado ou dado início.

3 — Os cargos de presidente do conselho coordenador e de director da Unidade Técnica de Observação Permanente continuam a ser exercidos pelas personalidades anteriormente nomeadas ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/98, de 23 de Abril, e pelo mesmo período referido no n.º 1 da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2002

A Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 27 de Abril de 2001, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para a área de intervenção da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira, no município da Covilhã, actualmente em elaboração.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das cir-

cunstâncias e das condições de facto existentes que possam limitar, comprometer ou onerar as propostas contidas na revisão do Plano de Pormenor.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

O estabelecimento das medidas preventivas determina a suspensão da eficácia do Plano de Pormenor da Palmeira, ratificado pela Portaria n.º 494/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 163, de 17 de Julho de 1997, na área abrangida por aquelas medidas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando que é urgente a aprovação de medidas preventivas que permitam a revisão do Plano de Pormenor que concretize a instalação de equipamentos já previstos, a revisão de acessibilidades e a definição de novas regras urbanísticas adaptadas à evolução ocorrida na área do Plano:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa, cujo texto se publica também em anexo, ambos fazendo parte integrante da presente resolução.

2 — Excluir de ratificação os actos de instalação de explorações ou ampliação das já existentes, por se tratar de acção não prevista no n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, bem como as obras de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções quando estejam apenas sujeitas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, por desconformidade com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 107.º do referido diploma.

3 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de um ano, caducando com a entrada em vigor da revisão do Plano de Pormenor da Palmeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

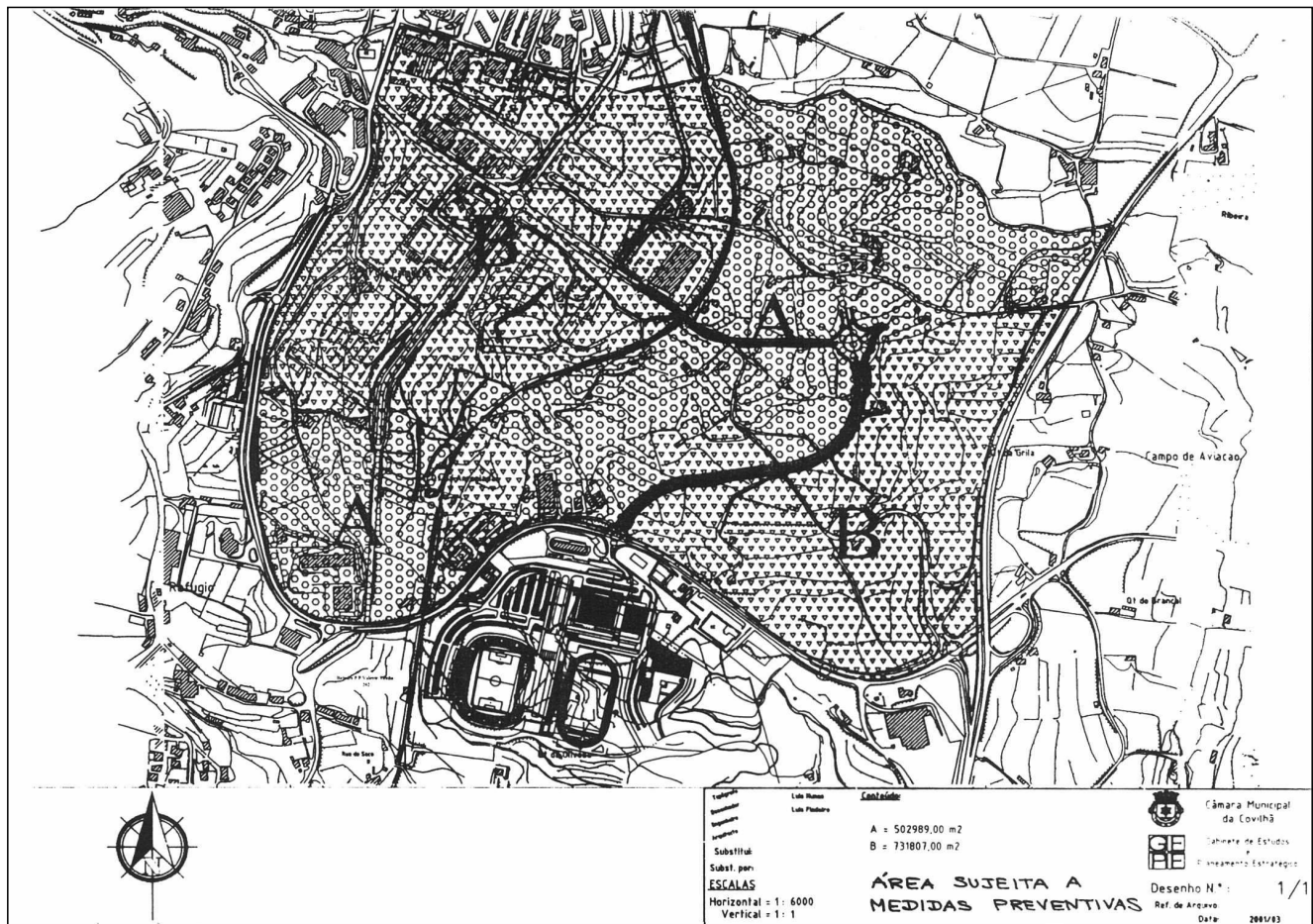
ANEXO

1 — As áreas definidas na planta anexa estão sujeitas a medidas preventivas de tipo A ou de tipo B, consoante o indicado na referida planta.

2 — Nas áreas identificadas na planta anexa sujeitas a medidas preventivas do tipo A são interditos os seguintes actos ou actividades:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras construções;
- Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou de escavações, à configuração geral do terreno;
- Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — Nas áreas identificadas na planta anexa sujeitas a medidas preventivas do tipo B os actos referidos no número anterior estão sujeitos a prévia autorização da Câmara Municipal da Covilhã.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2002

A Assembleia Municipal de Leiria aprovou, em 29 de Junho de 2000, sob proposta da Câmara Municipal, o estabelecimento de medidas preventivas para a área a sujeitar ao futuro plano de pormenor da zona sul da Avenida de 25 de Abril, no município de Leiria.

O estabelecimento de medidas preventivas para a área acima referida destina-se a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes que possa limitar a implementação do futuro plano de pormenor para a área, actualmente em elaboração.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Para a área abrangida por estas medidas encontra-se em vigor o Plano Director Municipal de Leiria, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 204, de 4 de Setembro de 1995, e alterado por deliberação da Assembleia Municipal de Leiria, de 28 de Junho de 1999, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 6 de Dezembro de 1999.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as medidas preventivas para a área assinalada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, cujo texto se publica em anexo.

2 — As medidas preventivas vigoram pelo prazo de um ano, caducando com a entrada em vigor do Plano de Pormenor da Zona Sul da Avenida de 25 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Março de 2002. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

Medidas preventivas para o plano de pormenor da zona sul da Avenida de 25 de Abril

1 — As medidas preventivas consistirão na sujeição a parecer vinculativo das seguintes acções:

- Operações de loteamento e obras de urbanização;
- Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;
- Trabalhos de remodelação de terrenos;
- Obras de demolição de edifícios existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou de autorização;
- Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Dado o carácter excepcional do plano de pormenor referido e dado que qualquer reacção individual e isolada prejudicará de forma grave e irreversível a finalidade do mesmo, ficam também sujeitas a medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

3 — Toda a área sujeita a estas medidas preventivas, assinalada na planta anexa, envolve sujeição a parecer vinculativo da DRAOT — Centro e do IPPAR.